## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009728-31.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 3462/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 2842/2014 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 122/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RODRIGO MAURO LOURENÇO

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 07 de janeiro de 2015 às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Fábio José Moreira dos Santos, Promotor de Justiça, bem como o réu RODRIGO MAURO LOURENÇO, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Fábio José Moreira dos Santos, Promotor de Justica, bem como o réu RODRIGO MAURO LOURENCO, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a testemunha de acusação Evandro César Banin e a testemunha de defesa Rafael Carvalho, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal é procedente. A materialidade do crime está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 36/37, e pelos laudos periciais de fls. 49 e 51. A autoria também é certa. O réu admitiu em seu interrogatório de fls. 118 que foi apanhado na posse dos dois tipos de drogas referidos na denúncia - maconha e crack. O policial militar Roosevelt, fls. 119, afirmou que encontrou crack e maconha com o réu, o réu foi abordado porque agiu de forma suspeita, e que o local da abordagem é ponto de venda de drogas. Foi secundado pelo motorista da viatura nesta audiência. Logo, o encontro do dinheiro trocado, em notas e moedas diversas, na posse do réu, a variedade das drogas, o local da abordagem, o comportamento suspeito do réu, a forma de embalagem das drogas, demonstram que o destino do entorpecente seria a venda por parte do réu. A testemunha de defesa ouvida hoje prestou depoimento que não guarda coerência sequer com o interrogatório do réu, que admitiu a posse da droga, ao passo que a testemunha aludiu à apreensão dentro de uma casa, sem prejuízo de outras divergências. A pena na primeira fase da dosagem deve ser fixada acima do mínimo, tendo-se em vista os maus antecedentes do réu, demonstrados por sua folha de antecedentes e especialmente pela certidão de fls. 76. Na segunda fase da dosimetria, está presente a agravante da reincidência fls. 82/83. Não cabe a causa de diminuição de pena do art. 33 parágrafo 4º da Lei nº 11343/06, ante a citada reincidência e a inconstitucionalidade da droga. O regime prisional inicial deve ser fixado na modalidade fechada, sem possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: A ação penal deve ser julgada improcedente em razão da insuficiência de provas quanto a autoria. Há evidente contradição entre os depoimentos das testemunhas de acusação. O policial Roosevelt diz que avistou o réu caminhando pela rua sozinho. Alega ainda que foi abordado um outro rapaz que estava mais distante, sendo que com este não foi localizado nada. Primeiramente, apenas lembrou que encontrou maconha com o réu. Não se lembrava de que havia sido encontrado crack. Posteriormente, em razão da insistente inquirição pelo membro do Ministério Público, lembrou-se que havia sido encontrado crack com o réu. Por fim, alegou que o local da abordagem não era ponto de venda de drogas. Por sua vez, a testemunha Evandro, também policial militar, que as duas pessoas abordadas estavam juntas. Trouxe ainda aos autos fato sequer mencionado pelo outro policial. Ou seja, afirmou que havia um menor que fugiu no momento da abordagem policial. Acrescentou ainda que este estava distante das pessoas abordadas. Rafael, também abordado na oportunidade, alegou que estava dentro de uma casa onde procedia a venda de uma calça a um menor. Estes foram abordados dentro da casa e conduzidos para o lado de fora. Neste momento o menor fugiu dos policiais. Alegou ainda que os policiais acharam as drogas dentro desta casa meio que abandonada. Por fim, alegou que este menor possuía quantia em dinheiro, uma vez que este havia encomendado uma calça que valia 50 reais. Esta versão trazida em juízo é a mesma que prestou na oportunidade do inquérito policial. Esta versão vai ao encontro da versão prestada pelo réu em fls. 07, na oportunidade do seu interrogatório na delegacia. Rodrigo diz que possuía apenas uma pedra de crack, desconhecendo a propriedade do restante das drogas encontradas e do dinheiro apreendido. Disse na época, que acreditava que as drogas teriam sido encontradas dentro da casa. Ou seja, a versão do réu se harmoniza com a versão da testemunha Rafael. Em que pese a palavra dos policiais serem elementos de prova amplamente admitido pela jurisprudência, esta deve ser valorada com cautela. Isto porque, em seus depoimentos, os milicianos procuram legitimar sua atuação. No caso, há que salientar que comprovada a fuga do menor poderiam responder processo militar por incurso do art. 179 do CPM. Sendo assim, deve ser valorada com extrema cautela os seus testemunhos neste processo. De qualquer sorte, não restou comprovada que a droga apreendida destinava-se a terceiros, restando, portanto, descaracterizado o crime de tráfico de drogas. Ante o exposto requer a improcedência da ação penal nos termos do art. 386 inciso VII do CPP. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. RODRIGO MAURO LOURENÇO (RG 28407648), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 20 de setembro de 2014, por volta das 16h45, na Rua Alberto Martins, defronte ao numero 19, Jardim Gonzaga, nesta cidade e comarca de São Carlos, trazia consigo drogas consistentes em 17 porções de "crack", na forma de pedras, pesando aproximadamente 4,16g, e 4 porções de maconha, em embalagens plásticas, pesando aproximadamente 4,45g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. O denunciado, com intenção de entregar drogas a terceiros, colocou os entorpecentes no bolso de sua blusa e se dirigiu ao local dos fatos, onde foi abordado por policiais militares que patrulhavam pelo local, a abordagem se deu porque o denunciado, ao avistar a viatura, tentou empreender em fuga. As pedras de crack e as embalagens de maconha foram encontradas pelos policiais no bolso da blusa do denunciado, os quais localizaram no bolso de sua bermuda a quantia de R\$ 100,45, em notas e moedas diversas. Assim pela natureza e diversidade das substancias apreendidas, o local e as circunstâncias em que se deu a prisão, a quantidade das drogas apreendidas que se apresentavam acondicionadas em porções diversas embaladas individualmente prontas para rápida comercialização além da existência de dinheiro e a tentativa de evasão do denunciado é evidente que o destino de todo o entorpecente era o tráfico ilícito. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 36-verso do apenso). Expedida a notificação (fls. 85/86), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls. 88/89). A denúncia foi recebida (fls. 90) e o réu foi citado (fls. 105/106). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Policiais Militares avistaram o réu na rua e resolveram abordá-lo, quando foi localizado com o mesmo 17 porções de crack e 4 de maconha. Essas drogas foram submetidas a exame prévio de



constatação e ao toxicológico definitivo, com resultado positivo para os entorpecentes mencionados (fls. 42, 44, 46 e 51). Certa, portanto, a materialidade. Quanto à autoria, a despeito das críticas feitas pela defesa, a mesma está demonstrada nos autos. A afirmação dos policiais dando conta de que as drogas apreendidas estavam com o réu, foi confirmada por este quando interrogado em juízo (fls. 118). Portanto, de forma diferente do que havia declarado no inquérito, o réu, em juízo, assistido de seu defensor admitiu que portava as drogas localizadas, negando apenas a posse do dinheiro que, segundo ele, estava com outro rapaz que também estava no local e acabou sendo dispensado pelos policiais. A confissão em juízo representa prova máxima, porquanto prestada com todas as garantias. Assim, deve ser reconhecido que o réu portava efetivamente as drogas apreendidas. Resta decidir sobre a finalidade dos entorpecentes, ou seja, se eles se destinavam para uso do réu, como o mesmo admitiu para os policiais e também em juízo, ou se era para o comércio clandestino. A não ser a apreensão dos entorpecentes e da desconfianca que se destinavam para o comércio, nada mais foi produzido no processo para reconhecer a prática do tráfico ilícito. O réu não era conhecido dos policiais, que não tinham nenhuma informação sobre ele, especialmente de estar fazendo comércio de droga naquele local; o delegado responsável pela DISE, em seu relatório final, referendou o relatório do setor de investigações daquela especializada, de inexistir denúncias sobre o réu e de tão pouco ser ele conhecido dos agentes como traficante (fls. 54 e 46). O réu admitiu que comprou as drogas que portava em uma biqueira para o seu uso, declarando-se consumidor dos entorpecentes. A quantidade encontrada com ele não é expressiva. À falta de outros elementos indicadores de estar o réu envolvido com o tráfico, não é possível, com base apenas no encontro de poucas porções de droga, reconhece-lo como traficante. Não, não o é, pelos autos. Dessa forma, impõe-se a desclassificação da acusação de tráfico para o de posse de droga para consumo próprio. Como o réu é reincidente não é possível a aplicação dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo. Deve, assim, ser julgado imediatamente pelo crime cometido e reconhecido nesta audiência. Pelo exposto e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A ACUSAÇÃO para responsabilizar o réu como incurso no artigo 28 da Lei 11343/06. Passo a fixação da pena. Considerando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal e que o réu é reincidente (fls. 82/83), faço opção pela pena de prestação de serviços à comunidade, fixando-a em três (3) meses e quinze (15) dias. CONDENO, pois, RODRIGO MAURO LOURENÇO à pena de três (3) meses e quinze (15) dias de prestação de serviços à comunidade por ter infringido o artigo 28 da Lei 11343/06. Autorizo a destruição da droga apreendida, caso isso não tenha ocorrido, oficiando-se. Como o réu negou a posse do dinheiro apreendido, indo de encontro ao que declarou os policiais, declaro a perda do numerário, que será recolhido em favor da União. Com este resultado, revogo a prisão preventiva decretada e determino a expedição de alvará de soltura em favor do réu. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registrese. **NADA MAIS.** Eu, , (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	M.P.

DEF.:

RÉU: